COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1011501-90.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**

Requerente: Luis Gustavo de Aro Requerido: Banco Inter e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Júlio César Franceschet

Vistos...

LUIS GUSTAVO DE ARO ajuizou a presente ação de indenização por danos morais c.c. devolução de quantias pagas contra BANCO INTER, BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PAN e BANCO SANTANDER, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que firmou com os requeridos contratos de empréstimos bancários. Afirma que os valores descontados correspondem a mais de 50% dos seus rendimentos líquidos. Alega que a conduta é abusiva, pois ofende a regra de impenhorabilidade do salário, já que os descontos não podem superar o percentual de 30% dos vencimentos líquidos. Pede a concessão da tutela provisória de urgência, para o fim de limitar os descontos referentes aos financiamentos, no importe de 30% dos vencimentos líquidos, sendo 6% para cada instituição credora/requerida, bem como a devolução dos valores retidos abusivamente. Ainda, pleiteia a procedência da demanda para limitar os descontos alusivos aos financiamentos, na quantia de 30% dos vencimentos líquidos auferidos, em 6% para cada instituição requerida. Requer a reparação em danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Pede a procedência (f. 01/13). Juntou procuração e documentos (f. 14/43).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A antecipação de tutela foi indeferida (f. 44).

Regularmente citado, o requerido *Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A*, ofereceu contestação, aduzindo, em apertado resumo, que o autor contratou o produto bancário denominado cartão de crédito. Afirma que em se tratando de margem consignável, o desconto dever ser dentro do limite de 50% sobre o salário do servidor, conforme Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014. Salienta que não há nos autos qualquer prova de abalo moral. Teceu considerações acerca do *quantum* indenizatório. Requer a improcedência da demanda (f. 56/59). Juntou procuração e documentos (f. 60/176).

Citado, a parte requerida *Banco do Brasil S/A* apresentou contestação alegando, em síntese, que o autor tinha ciência das taxas de juros dos contratos e do valor que seria retido dos seus vencimentos. Entende que a demanda não atende as regras vigentes no ordenamento jurídico no que tange à indenização por danos morais. Requer a improcedência do pedido (f. 177/205). Juntou procuração e documentos (f. 206/232).

Houve réplica a f. 233/242.

O requerido *Banco Pan*, devidamente citado, apresentou contestação, alegando, em apertada síntese, que qualquer desconto superior ao limite de 30% da renda do servidor não é processado pelo órgão responsável. Desta forma, sustenta que o órgão pagador deverá ser oficiado para que se proceda à readequação dos descontos. Informa que na época da contratação não havia impedimentos para sua efetivação. Afirma que os descontos estão dentro do limite permitido pela Lei 10.820/03, sendo assim, os mesmos são legítimos. Argumenta que somente encaminhou a solicitação de desconto, a qual foi autorizada pela instituição



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pagadora. Declara que não restou comprovado qualquer dano capaz de ensejar sua responsabilização. Teceu considerações acerca da inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da demanda. Em eventual hipótese de condenação, pede a adequação dos descontos ao limite da margem consignável de 30% (f. 260/270). Juntou procuração e documentos (f. 271/336).

Citado, o Banco Santander Brasil S/A apresentou contestação, alegando, resumidamente, que o autor estava ciente das condições do contrato quando os formalizou. Destaca que referida contratação não se enquadra na regra limitativa, haja vista que os descontos são realizados em sua conta corrente, e não em folha de pagamentos. Argumenta que a parte autora não faz jus ao recebimento de qualquer indenização por dano moral. Em caso de condenação, pede que eventual montante seja fixado com razoabilidade. Bate-se pela improcedência do feito (f. 337/348). Coligiu procuração e documentos (f. 349/447).

Houve réplica f. 452/162 e f. 463/473.

Citado, o Banco Inter S/A ofereceu contestação, alegando, em preliminar, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, porquanto a fiscalização da margem consignável cabe ao órgão pagador, ou seja, o Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo. Impugnou a concessão de gratuidade de justiça. Ainda em preliminar, suscitou a carência da ação por falta de interesse de agir, na medida em que o requerente se utiliza do Judiciário para obtenção de vantagem indevida. No mérito, aponta que deve ser prestigiado o princípio da autonomia da vontade, uma vez que houve a regular contratação. Aponta que o superendividamento deve ser imputado unicamente ao autor, que firmou contratos de empréstimos com cinco instituições financeiras diferentes, o que dificulta a análise de sua real condição econômica. Entende que inexiste dano moral na

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

espécie. Requer a extinção sem apreciação do mérito. Subsidiariamente, bate-se

pela improcedência da ação (f. 475/489). Coligiu documentos (f. 490/548).

Houve réplica (f. 551/561).

Reiteração do pedido de tutela (f. 562/567).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, como ensina Cândido Rangel Dinamarco, em

ensinamento compatível com o novo CPC:

A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros, p. 555).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o C. STF:

A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as questões controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde, merecendo rejeição sua produção, com fulcro no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando sua efetividade, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2ª ed., Malheiros, p. 32/34), em consonância com a garantia constitucional prevista no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Noutro giro, insta consignar a aplicação, *in casu*, das diretrizes expostas no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da inegável relação consumerista estabelecida entre as partes, e, especialmente, **a inversão do ônus da prova**, cujo momento oportuno é mesmo em fase de sentença.

Nesse sentido, o mestre Nelson Nery:

Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6° VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. A sentença,

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. (in, Código de Processo Civil Comentado, 8ª ed., São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 798).

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido Banco Inter

S/A não comporta acolhida, uma vez que o mesmo foi responsável pelos descontos

das parcelas e, ainda, beneficiado pelo crédito que lhe foi disponibilizado.

A preliminar de falta de interesse de agir também deve ser repelida,

mormente diante da resistência quanto ao mérito da demanda, o que reforça a

necessidade de provimento jurisdicional.

Mantenho a gratuidade de justiça concedida a f. 44, haja vista que o

autor/beneficiário demonstrou o preenchimento dos requisitos legais (f. 19), sendo

certo que seu indeferimento constituiria obstáculo insuperável ao seu acesso à

justiça.

No mérito, a demanda é **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Vejamos.

Com efeito, a relação jurídica havida entre as partes restou incontroversa e,

assim não fosse, está bem demonstrada pelos documentos coligidos a f. 18/19.

Narra a parte autora que realizou empréstimos junto aos bancos requeridos,

que têm realizado descontos que superam o limite legal para empréstimo

consignado.

De outro giro, as instituições financeiras argumentam que o autor

validamente anuiu com as cláusulas contratuais, sendo assim, tinha ciência dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

descontos realizados.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu artigo 7°, X, e o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, conferem proteção ao salário do trabalhador, aí incluídos os aposentados e pensionistas, resguardando-o contra penhoras, retenções ou outras medidas restritivas praticadas pelos credores, exceto no caso de prestação alimentícia.

Art. 7°, CF. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Art. 833, CPC. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2°; (...)

§ 2°; O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) saláriosmínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8°, e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

no art. 529, § 3°.

Sobre a possibilidade de retenção de valores em conta corrente de mutuário, a jurisprudência do e. STJ é assente em afastar a possibilidade da instituição financeira se apropriar do salário do cliente, ainda que para pagamento de mútuo e com expressa autorização contratual. Neste sentido:

A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de ser ilegal a apropriação de valores referentes a salários ou outra verba alimentar de correntista, depositado em conta corrente, para a satisfação de saldo negativo existente em sua conta corrente, cabendo a esta a satisfação do crédito por meio de cobrança judicial (4ª Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 429.476/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 18/09/2014).

Ainda que o contrato de empréstimo autorize o desconto em conta corrente, referida cláusula deve ser afastada, uma vez que é abusiva (art. 51, IV), violando a proteção constitucional e legal conferida ao salário do trabalhador.

Entendimento diverso implicaria em conceder à instituição financeira a posição de credora ultraprivilegiada, uma vez que buscaria o adimplemento extrajudicial de dívida sem a observância das vedações mencionadas alhures. A propósito, tais verbas de natureza salarial não seriam alcançadas sequer por determinação judicial, uma vez que o Judiciário não possui permissão legal para penhorar salários (art. 833, IV, CPC), não sendo possível que as partes requeridas, ainda que autorizadas pelo correntista, o faça.

Tal raciocínio deve ser aplicado para os contratos celebrados pelo correntista com as instituições financeira que não sejam na modalidade de

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

"empréstimo consignado", que possui regramento próprio que permite a retenção, desde que observado o limite legal, de parte dos proventos do mutuário.

Em âmbito estadual, a matéria é disciplinada pelo Decreto 60.435/2014, que estabelece o seguinte:

Artigo 2°. Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos, proventos e nas pensões.

§ 1°. Para os fins deste Decreto, considera-se: (...)

5. Margem consignável : Percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.

§ 2°. Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, salário família, auxílio transporte, auxílio creche, adicional de transporte, 13º salário, o pagamento do abono e 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente.

Assim, diante da possibilidade de contratação em condições mais

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

vantajosas para o mutuário, a legislação permite que haja o desconto diretamente da folha de pagamento do devedor, desde que o empréstimo seja contratado na forma consignada. Os descontos efetuados pelas instituições financeiras diretamente na folha de pagamento da parte autora devem cingir-se ao limite de 30% de seus rendimentos líquidos no período.

Para a satisfação das demais modalidades de empréstimo, a instituições financeiras devem se valer das vias adequadas, não se mostrando viável a realização de descontos diretamente em conta corrente.

A propósito, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO "RECURSO **ESPECIAL** NEGATIVA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA -APLICAÇÃO, POR JURISDICIONAL -ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF - EMPRÉSTIMO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO - LIMITAÇÃO EM 30% DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA - RECURSO PROVIDO (...). Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador (...)" (REsp 1186965/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

REGIMENTAL. AGRAVO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme preveem os arts. 2°, § 2°, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. [AgRg nos **EDcl REsp** 1.223.838/RS, Rel. Ministro Vasco Della no (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe de 11/05/2011]

"EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONSIGNADOS - Descontos autorizados pela contratante - É possível o desconto, autorizado pela mutuária, dos valores das prestações devidas, da conta na qual ela recebe seus vencimentos, limitado, porém, a 30% do valor do salário, a fim de preservar o caráter alimentar da remuneração - A jurisprudência tem mitigado a aplicação do art. 6° do Decreto Estadual nº 51.314 de 29/11/2006, a fim de resguardar os princípios da razoabilidade e dignidade do servidor Precedentes da jurisprudência Recurso improvido (...)" (TJSP, Apel. n. 0024816-20.2012.8.26.0004, Rel. Des.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Plinio Novaes de Andrade Júnior, 24^a Câmara de Direito Privado, j. 20.08.2015). (grifei)

A despeito da necessidade de limitação dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos do autor nos empréstimos sobre margem consignável, reputo incabível que as partes requeridas sejam compelidas a dilatarem o prazo para pagamento sem a cobrança de juros ou sem que o devedor incorra em mora, uma vez que referida determinação judicial violaria o equilíbrio econômico da avença, colocando a parte autora em vantagem desproporcional e excessiva. Assim, embora os descontos sejam limitados a 30% dos proventos do requerente, não há óbice a que eventual insuficiência dos valores adimplidos constituam o devedor em mora.

Quanto aos danos materiais, registro que os valores que suplantam o limite legal para desconto em folha de pagamento foram utilizados para abater o saldo devedor dos empréstimos contraídos, de modo que foram empregados em benefício do requerente. Assim, inexistem danos materiais indenizáveis na espécie, de modo que o pedido de devolução dos valores torna-se incabível no caso *sub judice*.

Danos morais são indevidos.

Observo que a parte autora não juntou aos autos qualquer documento que comprove a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Ademais, os descontos deduzidos pelas instituições financeiras requeridas não superam individualmente o limite legal, de modo que não se mostra razoável exigir que tenham conhecimento dos outros empréstimos contraídos pelo autor, o que impede, ao meu sentir, a condenação em danos morais. Não vislumbro na espécie a pratica de ato ilícito em sentido estrito pelas instituições financeiras requeridas, de modo que não podem ser condenadas à reparação de danos morais, sequer demonstrados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

diga-se.

Assim, a parcial procedência é medida que se impõe.

Reputo suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas tãosomente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente. Ainda, atento ao disposto no art. 489, §1°, inc. IV, do novo Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, sobretudo pela parte autora, não são capazes de infirmar a conclusão acima.

Ante o exposto, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo a demanda **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a fim de que, mantidas as demais condições contratadas entre as partes, as prestações mensais dos contratos de empréstimo firmados entre as partes sejam recalculadas para que totalizem, no máximo, 30% dos benefícios líquidos da requerente, sendo 6% para cada instituição financeira.

Atento ao artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de evidência ao autor a fim de determinar que os bancos requeridos promovam, no prazo de 15 dias, os ajustes das parcelas dos contratos de empréstimo firmados com o autor na forma determinada no parágrafo anterior. Ainda, ficam os bancos requeridos impedidos de lançar o nome do autor no rol de inadimplentes no tocante às dívidas contraídas, salvo em caso de inadimplento das novas parcelas, recalculadas conforme aqui determinado. Caso já tenha ocorrido a inclusão do nome do autor junto aos cadastros restritivos ao crédito, deverão os requeridos, após o recálculo das parcelas, providenciar a exclusão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Reitero que, inadimplidas as parcelas recalculadas, os bancos requeridos poderão incluir o nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito, observadas as cautelas

de praxe, posto tratar-se de exercício regular do direito. Havendo descumprimento

injustificado das obrigações aqui fixadas, oportunamente poderá ser fixada multa.

Sucumbente em maior extensão (danos morais e restituição da quantia

paga), arcará o requerente com as despesas processuais e honorários advocatícios

das partes requeridas, que fixo em 15% do valor atualizado dado à causa. A

exigibilidade dessas verbas fica sujeita, contudo, ao disposto no art. 98, §§2º e 3º,

do novo Estatuto Processual porque faz jus à assistência judiciária, ficando, por este

motivo, isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA